

Parecer

Projeto de Lei nº 489/2025

Mensagem nº104/2025

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Pedro Paulo Sad Coelho

Ementa: **“Autoriza a alienação de imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e dá outras providências”.**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Vice-presidente: **Cléber de Souza Ferreira**

Membro: **Diego Coelho Silveira Soares Rocha**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Relatoria ao Vereador Cléber de Souza Ferreira, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo, nos termos do art. 105, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e do art. 89, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a promover a alienação, por meio dos órgãos competentes, de bens públicos dominicais integrantes do Patrimônio Municipal.

II – Da conclusão do Relator:

O Projeto tem como fundamento o art. 105, I, da Lei Orgânica, c/c I, do art.76, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021; ou seja, *a alienação de bem municipal fica subordinada a existência de interesse público devidamente justificado*, devendo ser precedida de avaliação, obedecidas as normas que, no caso, quando imóvel, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura

Note-se, por oportuno, que a preferência para o processo administrativo deve observar a Lei nº14.133/21 (I, art.76).

Ressalte-se que, segundo a melhor doutrina, a legislação positiva impõe e prevê que os bens, integrados ao patrimônio público, sofrem de especial inalienabilidade, podendo ser alienados os bens dominicais.

A CRFB em seus arts.20 e 26 estabelece quais os bens pertencem à União e aos Estados.

Entende-se que, os bens pretendidos a desafetação demonstram ser dominical.

Portanto, a alienação deverá ser condicionada às formalidades que distinguem entre os instrumentos de Direito Privado e de Direito Público, não podendo o administrador se valer de qualquer outra forma, por se tratar de normas positivas (escritas/taxativas), ficando adstrito às determinações legais, sob pena de tornarem os atos praticados despidos de legitimidade, permanecendo preso ao poder discricionário da Administração Pública, ou seja, liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos por lei.

A regra a ser seguida será as normas de Direito Administrativo e as normas do Direito Privado, sem perder de vista as normas de Direito Público.

Após a desafetação e certame público (leilão) a adoção será de Direito Privado e Público, desde que demonstrado o interesse público na alienação.

E, continua, nos casos em que a administração se socorrer dos meios de Direito Privado, o contrato se caracterizará pelo nivelamento dos interessados - partes niveladas no mesmo plano jurídico.

É importante destacar, que o Código Civil Brasileiro em seu art. 99, inciso III, preconiza o que são bens públicos dominicais e que constituem patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público.

Conclui-se, então, que a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade para terceiros, devendo restar demonstrado o interesse público em tal ato, observando com rigor as normas pertinentes para dita transferência.

O projeto **não** apresenta vício de iniciativa. Mostra-se legal e constitucional.

Sendo assim, este Relator vota **pela tramitação** da matéria.

É como vota o Relator.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura

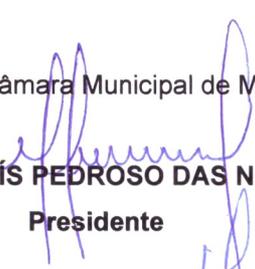
III – Da decisão da Comissão:

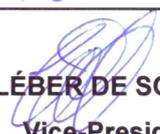
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 06 de 10 de 2025.


MÁRIO LUÍS PEDROSO DAS NEVES
Presidente


CLÉBER DE SOUZA FERREIRA
Vice-Presidente/Relator


DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA
Membro